



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000096/98-65
Recurso nº. : 122.606
Matéria: : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : TRANSPORTES INTEGRAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.237

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AJUSTE DO LUCRO REAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS – A compensação de prejuízos fiscais depende de prova de sua existência, a ser produzida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES INTEGRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13026.000096/98-65
Acórdão nº. : 108-06.237

Recurso nº. : 122.606
Recorrente : TRANSPORTES INTEGRAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Transportes Integração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Maio, Julho e Dezembro do ano calendário de 1993, no valor de 48.437,13 UFIR.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1993, onde, nos meses 01/02/04/05/07/12 foram detectadas as seguintes incorreções :

a) valor do lucro inflacionário do período base (parcela diferível na demonstração do lucro real superior ao estabelecido na legislação de regência : artigos 20 e 21 da Lei 7799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto 332/1992.

b) na demonstração do lucro real, compensação indevida de prejuízos fiscais (demonstrativos de fls.04 e verso) . Enquadramento legal : artigo 154,382 e 388 ,inciso III do RIR/1980; artigo 14 da lei 8023/1990, artigo 38 parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/1992.

c) erro de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real. Enquadramento Legal – artigo 3º , parágrafo I da Lei 8541/1992, com valor adicional do imposto de renda menor que o estabelecido no artigo 10 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.08/11, onde alega que cometeu o erro na sua declaração DIRPJ 1994- ano calendário de 1993, onde, deixou de preencher os quadros referentes à compensação dos prejuízos fiscais acumulados.



Processo nº. : 13026.000096/98-65
Acórdão nº. : 108-06.237

Ressalta a característica formal do erro e diz ter providenciado a declaração retificadora, a qual comprovaria seu acerto, pois a compensação de prejuízos fiscais verificada no próprio exercício, encontraria amparo na legislação de regência.

A decisão monocrática às fls. 67/71 julga parcialmente procedente o lançamento. Esclarece ser competente para apreciação da declaração retificadora, nos termos do inciso XI, do artigo 1º da Portaria SRF 4980/1994, as Delegacias, Alfândegas e Inspetorias Classe especial da Secretaria da Receita Federal. E, o artigo 21 do decreto-lei 1967/1982 não permitiria a recepção de retificadora, após o lançamento (transcreve).

Ressalta ter a parte litigiosa cingido-se apenas ao erro cometido no preenchimento da declaração, onde a impugnante deixou de preencher os quadros referentes à compensação de prejuízos fiscais no próprio exercício. Quanto às demais infrações, foi silente.

Lembra também a ausência de provas das alegações pleiteadas ao preencher o anexo 2 da declaração retificadora(às fls. 18/19) valores esses controláveis na parte B do LALUR.

Contudo, o não preenchimento correto da declaração de rendimentos e a falta de comprovação dos valores pleiteados para compensação, não impedem o direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base encerrados nos anos de 1989 a 1992 e nos períodos-base mensais de 1993, conforme registrado nos sistemas de controles da SRF, nos termos do artigo 38, parágrafo 7º da Lei 8383/1991 e artigo 12 da lei 8541/1992.

Procede de ofício a compensação dos prejuízos, nos valores constantes nos controles internos da SRF(demonstrados às fls. 70) resultando um

Processo nº. : 13026.000096/98-65
Acórdão nº. : 108-06.237

crédito para o mês de Julho de 1993, no valor de 10.568,97 UFIR de imposto de renda e 1.727,59 UFIR de adicional, equivalentes a R\$ 11.199,71.

No recurso interposto às fls. 76/81, afirma a recorrente que os fatos narrados pela administração são diferentes dos verdadeiros. Isto porque, ao ser elaborado o demonstrativo de fls. 70, houve equívoco, da autoridade singular, uma vez que, omitiu os prejuízos fiscais verificados nos exercícios de 1991 (ano base 1990), no valor de CR\$ 5.723.019,00, devidamente declarado no quadro 14 – Formulário I – linha 34, e 1992 (ano-base 1991) no valor de CR\$5.723.019,00-declarado no quadro 14 – Formulário I – linha 36, tempestivamente entregues.

No demonstrativo de consolidação, também foi considerado como lucro o valor de CR\$ 260.092.732,00- prejuízo fiscal do 2º semestre de 1992.

Refaz os cálculos segundo essas explicações e conclui que em Julho de 1993 não restaria qualquer imposto a pagar.

Informa ainda, frente a existência de prejuízo fiscal como no caso, de forma clara e irrefutável, não seria possível recusar-se a compensação desse prejuízo com o lucro verificado nos exercícios posteriores. Transcreve ementas dos Acórdãos : 107-05.889 de 23/02/2000; 103-20172 de 08/12/1999; 103-19808 de 09/12/19 101-92678 de 13/05/1999, requerendo cancelamento do valor lançado.

É o relatório



Processo nº. : 13026.000096/98-65
Acórdão nº. : 108-06.237

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

A matéria do litígio é o lançamento suplementar que ajustou o lucro real , inicialmente por diferimento a maior de parcela do lucro inflacionário , compensação indevida de prejuízos e erro de cálculo sobre o lucro real.

A recorrente informa que deixou de considerar no ano calendário de 1993 os prejuízos acumulados por falta de preenchimento dos quadros respectivos em sua declaração. Apresenta retificadora e pede sua recepção.

O ilícito estaria no âmbito do erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e a tempestividade de sua correção, frente a legislação de regência.

A autoridade singular argüiu sua competência para aceitar a retificação, à luz da Portaria 4980/1994, a qual em seu artigo 1º item XI , define ser essa, privativa das Delegacias, Alfândegas e Inspetorias Classe Especial .

Além da necessidade de observância às disposições contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido no parágrafo 2º do artigo 597 do RIR/1980.

Processo nº. : 13026.000096/98-65
Acórdão nº. : 108-06.237

Contudo, a decisão mostra que houve acolhimento para correção de erro de fato :

" Para comprovação do alegado , a autuada não apresentou nenhum elemento de prova da existência dos valores dos prejuízos fiscais para compensação , pleiteados ao preencher o anexo 2 da declaração retificativa (fls. 18 e 19) as quais devem ser controladas no LALUR .

No entanto, o não preenchimento correto da declaração de rendimentos e a falta de comprovação dos valores pleiteados para compensação, não lhe subtraem o direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base encerrados nos anos de 1989 a 1992 e nos períodos-base mensais de 1993, conforme registrado nos sistemas de controle da SRF, nos termos do artigo 38 parágrafo 7º da Lei 8383/1991, de 30.12.1991 e no artigo 12 da Lei 8541/1992 de 23/12/1992.

Assim, na falta de comprovação dos valores pleiteados, deve-se aceitar a compensação dos valores dos prejuízos fiscais existentes nos controles da SRF , conforme constante no relatório do sistema de acompanhamento do prejuízo fiscal e do lucro inflacionário - SAPLI- (fls. 61 e 62)" .

Às fls. 70, demonstra o cálculo.

Conclui: " deve-se manter o presente auto de infração no que tange às infrações não impugnadas , acatando-se porém , a compensação dos prejuízos fiscais constantes nos controles da Secretaria da Receita Federal , conforme demonstrativo acima, de maneira que subsiste no mês de Julho , um lucro real sujeito a tributação do IRPJ no valor de CR\$ 1.808.985,00 , conseqüentemente , 10.568,97 UFIRs de imposto de renda e 1.727,59 UFIRs de adicional, equivalentes a R\$ 11.199,71".

Portanto, não prospera o argumento de que a autoridade singular não teria considerado os prejuízos fiscais declarados. A decisão acima transcrita, vem na direção contrária. Note-se que sequer foi objeto de pedido na fase impugnatória.

Os argumentos expendidos na peça recursal, ficam prejudicados pois sua análise, requereria revisar-se as declarações de períodos anteriores não abrangidos pela presente ação. Vai além o pedido. Pretende o reconhecimento de um direito que excede os limites do presente contraditório.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos em que o lançamento poderá ser alterado, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade, sendo esses casos taxativos.

Processo nº. : 13026.000096/98-65
Acórdão nº. : 108-06.237

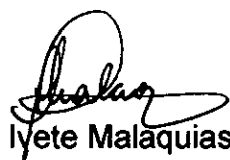
A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que , obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN.

Pretende a recorrente, a análise de matéria nova trazida a colação só na fase recursal . Os valores que pretende verem aceitos, decorrem de exercícios anteriores e são contemplados na retificadora, sendo esses valores, incompatíveis com os controles internos da SRF - SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (62/65).

Portanto, não resta qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso.

É meu Voto.

Sala das sessões, DF em 15 de setembro de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

